

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. PEDRO CUNHA LIMA)

Estabelece desconto nas cobranças do serviço público de abastecimento de água realizadas por meio de estimativa de consumo, em caso de interrupção de fornecimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere o artigo 31-A no texto da Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para estabelecer desconto sobre a tarifa de água, quando houver interrupção de fornecimento, no caso que especifica.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Na cobrança pela prestação do serviço público de abastecimento de água realizada por meio de estimativa de consumo, deverá ser deduzido do valor apurado, de forma proporcional, o período em que houver interrupção do fornecimento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput nos casos em que a interrupção for causada pelo próprio usuário.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 2015, o brilhante deputado federal Rômulo Gouveia apresentou o Projeto de Lei nº 4.005/2015. Um traço marcante da personalidade de Rômulo sempre foi sua preocupação com o próximo, característica que fica evidente com o teor desse projeto, que objetivava descontar das tarifas mínimas mensais de água e esgoto os dias de falta de fornecimento.

Abaixo, reproduzo trecho da justificação da proposta original:

A iniciativa ora apresentada explica-se por si só e quer nos parecer ser justa não apenas pela razoabilidade geral que apresenta, mas pelo pleno atendimento do seu subprincípio da proporcionalidade estrita.

Ora, se o consumidor paga uma tarifa mensal mínima que independe de seu consumo, em tese, jamais superior a esse mínimo ou em face de subsídio governamental que complementa o preço do consumo, nada mais justo que tenha, em contrapartida, a garantia do fornecimento de água por todo o período do mês a que se refere a fatura.

Em ocorrendo falta do serviço, a concessionária deve abater o valor da tarifa, proporcionalmente à quantidade de dias em que ausente o fornecimento.

Não reconhecer esse direito do consumidor de baixa renda é penalizá-lo e, de quebra, ensejar enriquecimento ilícito por parte da concessionária do serviço público.

Pelo enorme alcance social da norma proposta, contamos com o apoio unânime dos Congressistas brasileiros. Assim, entende-se ser fundamental que se obrigue aos estabelecimentos de saúde que prestam atendimento às crianças a dispor de aparelhos de medição da pressão arterial infantil em quantidade suficiente para atender à demanda e nas medidas específicas, nos termos de padrões estabelecidos, nacional e internacionalmente, para essa faixa etária.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), último comitê de mérito pelo qual tramitou a matéria, aprovou o PL 4005/2015 na forma do substitutivo adotado pela Comissão de

Desenvolvimento Urbano (CDU). O texto em questão promovia algumas alterações relevantes à ideia original: a inclusão da norma como um dispositivo da Lei nº 11.445, de 2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e o direcionamento da regra proposta apenas àqueles consumidores que pagam pelo consumo estimado de água de suas residências, desconsiderando os que possuem hidrômetros e, portanto, já arcam com taxas diferenciadas na eventualidade de abastecimento reduzido.

Dada a relevância e atualidade do tema, reapresento o projeto do ilustre deputado Rômulo Gouveia na forma do substitutivo proposto pela CDU, amplamente acatado na última legislatura. Por fim, rogo aos pares que acolham a matéria.

Sala das Sessões, em de abril de 2019.

PEDRO CUNHA LIMA
Deputado Federal